



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a retirada de mensagens de usuários por provedor de aplicação em desacordo com as garantias constitucionais de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para vedar a retirada de mensagens de usuários por provedor de aplicação em desacordo com as garantias constitucionais de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a viger acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 21-A. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais e os termos de adesão de instrumentos legais relativos ao fornecimento de serviços de aplicações de internet que prevejam a suspensão ou indisponibilização de conteúdo de usuário em decorrência de orientação política ou expressão de opinião.

Art. 21-B. A indisponibilização de conteúdo do usuário em desacordo com as disposições desta lei configura prática abusiva, sujeitando o provedor de aplicações de internet à pena de multa prevista no art. 12, inciso II, desta lei".

Art. 21-C. A violação do Art. 21-A incorrerá na imediata suspensão dos serviços do provedor de aplicações de internet pelo prazo de 90 dias, cumulada com a aplicação à pena de multa prevista no art. 12, inciso II, desta lei".



* C D 2 1 7 6 4 5 1 9 2 3 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet tem assegurado, desde sua entrada em vigor em 2014, o uso da internet e a oferta de serviços de aplicação na rede em um ambiente de liberdade, competição e eficácia para o usuário final.

A lei demanda, no entanto, aperfeiçoamentos no que se refere à garantia da livre expressão do usuário nas redes sociais. A troca de mensagens e a disseminação de ideias representa uma forma contemporânea de debate público que merece ser protegida, em nome da preservação dos direitos individuais de livre expressão, comunicação e manifestação de pensamento.

Recentes decisões de provedores de aplicações, no sentido de limitar ou orientar mediante algoritmos próprios a divulgação de ideias, conflitam com os fundamentos da livre manifestação. Embora o contrato de adesão dos usuários às redes sociais seja um instrumento particular, suas cláusulas devem refletir o fato de que essas redes, por sua amplitude e abrangência, emulam no mundo virtual o espaço de disseminação de valores e de debate público representado pelos relacionamentos interpessoais no mundo físico.

Essa forma virtual de interação ganhou maior relevância com a pandemia COVID-19, que impôs práticas de isolamento das pessoas. Os efeitos da enfermidade deverão se estender por algumas dezenas de meses, apesar do início das campanhas de vacinação em diversos países. Nesse contexto, a retirada de mensagens ou repressão da livre expressão, seja de usuários comuns ou de formadores de opinião, tem seus efeitos sociais deletérios acrescidos, devido à dependência de todos em relação à comunicação a distância.

Para ajustar esses aspectos, oferecemos nesta proposta aperfeiçoamentos ao Marco Civil. A lei já prevê, em seu artigo 3º, a obediência ao princípio de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de



* C D 2 1 7 6 4 5 1 9 2 3 0 0 *

pensamento, mas suas disposições são insuficientes em relação às garantias de caráter prático. Inserimos, pois, dispositivos que regulamentam o atendimento à previsão contida na lei e aplicam pena de multa à desobediência, pelo provedor de aplicações, às normas estatuídas.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para assegurar a livre manifestação das ideias na internet, valorizando os fundamentos da nossa democracia. Contamos, nesse sentido, com o apoio de nossos Pares na discussão e aprovação desta proposta, que julgamos inegavelmente meritória.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2021.

Daniel Silveira
Deputado Federal- PSL/RJ.

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 6 4 5 1 9 2 3 0 0 *